



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DA OPERAÇÃO:
10/09/2023 a 22/09/2023



LOCAL: SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°30'52.7"S 41°07'50.7"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 1889377

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11402343-3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1. EQUIPE | 3 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 4 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 4. DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica | 5 |
| 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal | 6 |
| 4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados | 6 |
| 4.2.2. Das irregularidades decorrentes da informalidade | 8 |
| 4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho | 8 |
| 4.3. Da conduta de embarço à fiscalização | 17 |
| 4.4. Das providências adotadas pelo GEFM | 18 |
| 4.5. Dos autos de infração e da NCRE | 19 |
| 5. CONCLUSÃO | 21 |
| 6. ANEXOS | 23 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Subcoordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Integrante Eventual

Agente Administrativa

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG

Motoristas

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SRT/MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Ag. de Seg. Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] COE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SEOP-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NPF/DEL04-MS
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] NOE-RJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: CASA DE FARINHA PAI E FILHOS
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 1063-5/00 – PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço do estabelecimento e de correspondência: ESTRADA DE SANTA RITA, S/N, SANTA RITA, CEP 28230-000, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
- Telefone(s): [REDACTED]
- E-mail(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------|
| Trabalhadores alcançados pela ação fiscal | 03 |
| Empregados sem registro - Total | 03 |
| Empregados registrados sob ação fiscal - Homens | 00 |
| Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres | 00 |
| Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total | 00 |
| Trabalhadores resgatados - Total | 00 |
| Mulheres em condição análoga à de escravo - Total | 00 |
| Mulheres resgatadas - Total | 00 |
| Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total | 00 |
| Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total | 00 |
| Trabalhadores menores de 16 anos resgatados | 00 |
| Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados | 00 |
| Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total | 00 |
| Mulheres estrangeiras resgatadas | 00 |
| Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo | 00 |
| Trabalhadores indígenas resgatados | 00 |
| Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas | 00 |
| Trabalhadores vítimas de exploração sexual | 00 |
| Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | 00 |
| Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores | 00 |
| Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU) | 00 |
| Valor dano moral individual | 00 |
| Valor dano moral coletivo | 00 |
| FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ¹ | R\$ 8.640,75 |
| Nº de autos de infração lavrados ² | 19 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | |
|------------------------------------------|-----------|
| Termos de interdição lavrados | 01 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |

¹ O empregador deixou de formalizar os vínculos empregatícios e de depositar o FGTS retroativamente das três empregadas que estavam sem registro, o que ensejou a lavratura da NDFC nº 202.850.668.

² Caso o empregador não cumpra o quanto determinado na NCRE nº 4-2.621.796-9, será lavrado mais um auto de infração, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 18, inciso II, da Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 12/09/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 03 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procuradora do trabalho (MPT), 01 agente de segurança institucional do MPT, 06 policiais rodoviários federais, 01 agente administrativa e 02 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em estabelecimento localizado na zona rural do município de São Francisco do Itabapoana/RJ, explorado economicamente pelo empregador [REDAZIDA] cuja principal atividade era a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi organizada de acordo com o Despacho nº 35543893, exarado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho nos autos do Processo SEI nº 13041.107925/2023-41, que autorizou a realização de Procedimento Especial de Segurança Institucional – PESI, dentro do qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas a de Escravo – DETRAE destacou três equipes com atuação em âmbito e a ela vinculadas, para efetuar as diligências, conforme Despacho nº 36263689.

O GEFM fez o seguinte trajeto até o estabelecimento rural: Saindo da cidade de São Francisco de Itabapoana pela Rodovia RJ-224 no sentido do Distrito de Imburi, percorrer aproximadamente quatro quilômetros e entrar à esquerda em 21°28'19.2"S 41°08'45.1"W; seguir na estrada vicinal por cerca de cinco quilômetros e virar à direita em 21°30'52.2"S 41°07'48.8"W. A Fábrica de Farinha estava localizada a cinquenta metros deste ponto, nas coordenadas geográficas 21°30'52.7"S 41°07'50.7"W.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive condições de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores que levaram a **interdição de máquinas e equipamentos**. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados

As diligências de inspeção do GEFM na Casa de Farinha do empregador acima qualificado permitiram constatar a existência de 03 (três) empregadas em plena atividade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei n.º 13.467/17.

A linha de produção da Fábrica de Farinha seguia, basicamente, o seguinte ciclo de trabalho: 1) recepção da mandioca *in natura*, adquirida de produtores da região; 2) lavagem do tubérculo em equipamento artesanal denominado “lavador”, onde a raiz é misturada com areia de rio e, por atrito mecânico, tem sua película externa marrom removida; 3) raspagem manual para retirada das pontas e limpeza final – esta atividade é executada por mulheres que exercem a função de “raspadeiras”; 4) moagem em equipamento artesanal denominado “cevador” ou “cortador”; 5) prensagem para remoção da parte líquida (chamada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre); 6) nova moagem para desfazer os torrões que saíram da prensa; 7) cocção ou torragem sobre uma chapa quente aquecida por um fornalha à lenha; 8) peneiramento para uniformização; 09) empacotamento manual. Todos os equipamento do estabelecimento eram fabricados artesanalmente e movidos com motores à explosão.

Os serviços no estabelecimento ocorriam de terça a sexta-feira, ficando as segundas-feiras destinadas apenas à recepção da matéria prima, conforme costume da região.

Por ocasião da inspeção, apenas foram encontradas em atividade três trabalhadoras na função de “raspadeiras”: [REDAZIDO] (CPF [REDAZIDO], [REDAZIDO] [REDAZIDO] (CPF [REDAZIDO]) e [REDAZIDO] (apelido [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO]). As raspadeiras informaram que trabalhavam das sete horas da manhã às dezessete horas, com intervalo para repouso e refeição das onze às doze e trinta; também relataram que faziam pequenas pausas de cerca de quinze minutos para um café, por volta das nove horas. Relataram que iniciaram os serviços na mesma data, há três anos e meio; devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada data de admissão em 12/03/2020.

A produção era gerenciada pessoalmente pelo titular do estabelecimento, senhor [REDAZIDO], o qual foi encontrado no local e prestou todos os esclarecimentos à Auditoria-Fiscal do Trabalho. Relatou que todos os trabalhadores eram, de fato, contratados sem a devida formalização de suas avenças laborais. Além das três trabalhadores flagradas em atividade, o empregador informou que havia outros quatro empregados que não estavam presentes e dos quais sabia apenas o primeiro nome: [REDAZIDO] de Tal (fornheiro), [REDAZIDO] de Tal (cortador), [REDAZIDO] de Tal (lavador) e [REDAZIDO] de Tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(preenseiro). Devido à falta de dados referentes ao histórico laborativo, estes empregados não foram incluídos no auto de infração lavrado pela ausência de registro.

O controle diário da produção das raspadeiras era feito pelo proprietário por meio de anotações em um caderno escolar mantido ao lado da balança de pesagem; neste caderno constava apenas a produção do dia da fiscalização, 12/09/2023, onde estava manuscrito que as trabalhadoras [REDACTED] haviam raspado, juntas, 265 kg de mandioca, enquanto [REDACTED] tinha produzido 94 kg.

As raspadeiras recebiam R\$ 0,08 (oito centavos) por quilograma de mandioca raspada; os pagamentos eram semanais, aos sábados, realizados em dinheiro pelo próprio empregador e sem a formalização de recibos. As empregadas [REDACTED] [REDACTED], respectivamente mãe e filha, declararam que recebiam cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) semanais pela produção coletiva, equivalente a uma produção individual média de R\$ 100,00 (cem reais). [REDACTED] relatou que também era responsável pelo empacotamento manual da farinha em sacos de 1 kg, atividade realizada às sextas-feiras; este serviço também era remunerado por produção, na base de R\$ 2,00 (dois reais) pelo empacotamento de cada fardo de farinha (25 pacotes de 1 kg), o que lhe rendia, adicionalmente, cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) por semana, perfazendo salário semanal total de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). A raspadora [REDACTED], por sua vez, relatou que recebia semanalmente de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais). Observa-se que as três trabalhadoras recebiam valores inferiores ao salário-mínimo vigente.

Assim, à guisa de síntese, restou clara a existência dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante estrito controle da produção individual e pagamento semanal regular. As obreiras exerciam suas atividades pessoalmente, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo desde as datas de admissão indicadas. Estavam inseridas, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo voltado à transformação da mandioca em farinha. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as necessidades específicas do proprietário [REDACTED] inclusive por meio de ordens diretas, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Importante ressaltar que não havia qualquer informação dos vínculos de trabalho nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Ou seja, a prática comum adotada pelo administrado era a de manter os trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos.

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento, o empregador foi notificado a apresentar por e-mail, até as 10:00 horas do dia 18/09/2023, os comprovantes de registro das empregadas encontradas na situação de informalidade. Na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

data marcada, contudo, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho (aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios foi apresentado, haja vista a total informalidade na relação *juslaboral*). Segundo apurado no eSocial, a empresa não possuía nenhum empregado com contrato de trabalho formalizado (não é optante do registro eletrônico).

4.2.2. Das irregularidades decorrentes da informalidade

A informalidade que permeava a relação de emprego acarretou, direta ou indiretamente, o descumprimento de outros preceitos da legislação trabalhista pelo empregador. Destarte, foram verificadas ainda as seguintes irregularidades:

- A) Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal;**
- B) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;**
- C) Pagar salário inferior ao mínimo vigente;**
- D) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal;**
- E) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior;**
- F) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;**
- G) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo;**
- H) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.**

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção dos ambientes de trabalho, bem como nas entrevistas com os trabalhadores, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

A) Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com a NR-24

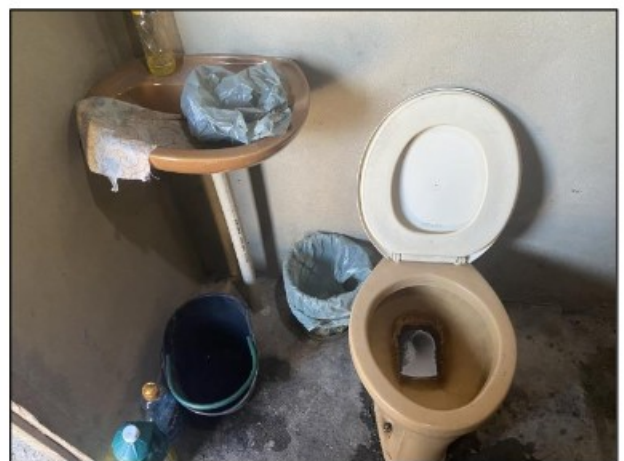
Durante a inspeção do meio ambiente de trabalho, foi encontrada apenas uma instalação sanitária, dotada de pia e vaso sanitário. Ocorre que a Norma Regulamentadora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

nº 24, em seu item 24.2.3, alínea “f”, determina que as instalações sanitárias devem dispor de água encanada, condição não atendida pelo empregador.

Embora houvesse um lavatório instalado no local, ele sequer possuía torneira e respectiva instalação hidráulica, de modo que os trabalhadores não tinham condições de lavar as mãos com higiene e conforto. A bacia sanitária também não possuía água canalizada para um sistema de descarga, de modo que os trabalhadores precisavam utilizar baldes com água para esvaziar os dejetos e diminuir os odores. Devido à ausência de água, o vaso sanitário também apresentava resíduos incrustados nas paredes internas, o que também representou inconformidade com a alínea “a” do item normativo em análise.



Imagens: Instalação sanitária disponível aos trabalhadores. Não havia água encanada no lavatório e no vaso. As condições de higiene não eram adequadas.

B) Deixar de disponibilizar lavatório

O empregador deixou de disponibilizar um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material que provocava a deposição de poeiras, que impregnavam a pele e roupas dos trabalhadores, contrariando o disposto no item 24.2.2.1 da Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24), com redação da Portaria nº 1066/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No caso da atividade encontrada no estabelecimento, onde se fazia a fabricação de farinha de mandioca, os trabalhadores de todos os setores estavam sujeitos à exposição direta a aerodispersóides e a substâncias que impregnavam a pele e as roupas. Por tratar-se de processo artesanal de fabricação, inclusive com uso de máquinas improvisadas e de fabricação também artesanal, o sistema fabril necessitava de intensa manipulação da matéria prima em todas suas etapas. A mandioca, por ser um tubérculo, apresenta grande quantidade de substância amilácea, que fica impregnada na pele e nas roupas quando manipulada. As raspadeiras, por exemplo, tinham contato direto com a mandioca e ficavam com as mãos, pernas e pés totalmente esbranquiçados; do mesmo modo os operadores de moinho e de prensa, os quais tinham contato direto com a mandioca já ralada. Também havia a produção de grande quantidade de poeira (aerodispersóide) durante o processo de secagem da farinha e durante o peneiramento, impregnando todo o ambiente de trabalho e o corpo dos trabalhadores.



Imagem acima: Trabalhadores que descascavam a mandioca tinham contato com todas as sujidades das raízes e não utilizavam qualquer equipamento de proteção para amenizar os seus efeitos.

A equipe de inspeção verificou que no local de trabalho, dentro da única instalação sanitária encontrada (disposta próximo aos fornos), havia apenas 01 (uma) pia sem torneira e sem água encanada, de modo que os trabalhadores não tinham condições de lavar as mãos com conforto e higiene.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

A irregularidade foi apurada durante inspeção da atividade de três trabalhadoras que faziam o serviço de limpeza manual da casca da mandioca (os demais trabalhadores não foram encontrados no local). O serviço consistia na raspagem mecânica, com uma faca afiada, das cascas, dos restos de radículas e das partes estragadas dos tubérculos, expediente que trazia risco de acidentes de trabalho. Enquanto uma das trabalhadoras sequer utilizava luvas de proteção, outras duas usavam luvas de algodão furadas, verdadeiros farrapos – declararam que o empregador não fornecia gratuitamente o equipamento de proteção, de modo que compravam no comércio local às próprias expensas. No mesmo sentido, para proteção das pernas, na altura das coxas, as trabalhadoras utilizavam farrapos de pano para proteger a pele e a roupa do resvalo das facas afiadas. Os pés, calçados apenas por sandálias abertas, permaneciam desprotegidos e em contato com as cascas úmidas. As trabalhadoras faziam este serviço sentadas em pequenos bancos de madeira, com execução de movimentos repetitivos durante toda a jornada de trabalho.



Imagens acima: Trabalhadoras realizando o descasque da mandioca sem a utilização de qualquer EPI. As luvas eram próprias e estavam em péssimo estado de conservação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No mais, por circularem no ambiente de trabalho, também estavam expostas a outros riscos ocupacionais, como o risco de acidentes graves pelo contato com transmissões de força de máquinas e equipamento completamente desprotegidas. Também havia o risco físico decorrente do ruído provocado pelos motores a combustão que movimentavam todas as máquinas dos estabelecimento, como moinhos, lavador e fornos, para o qual não foram fornecidos equipamentos de proteção individual. Os trabalhadores também estavam expostos ao risco químico constituído pela presença de grande quantidade de poeira em suspensão no meio ambiente de trabalho (aerodispersóide), decorrente da contínua movimentação da farinha durante o processo de secagem nos fornos e durante o peneiramento mecânico e empacotamento manual, a qual sedimentava-se por todas as superfícies do local (segundo apurado, não havia o fornecimento de proteção respiratória para nenhum dos trabalhadores). Embora a equipe de inspeção não tenha encontrado forneiros em atividade no dia da inspeção, é necessário mencionar que tais trabalhadores geralmente são os mais expostos aos vapores decorrentes do processo de secagem da farinha, causando maior exposição ao cianeto ou cianureto de hidrogênio (HCN), substância tóxica presente na mandioca e capaz de causar repercussão na saúde destes trabalhadores, como dores de cabeça, tonturas e distúrbios respiratórios, sendo que a ingestão pode ser fatal (BOTERO e cols: **Resíduos cianogênicos em casas de farinha: Avaliação da exposição nos diferentes compartimentos ambientais no agreste alagoano**. Novas Edições Acadêmicas, 2016). Por fim, havia o risco físico decorrente do intenso calor dos fornos de secagem, agravado pela ausência de projetos de exaustão e ventilação adequados.

E) Deixar de elaborar o PCMSO

O empregador deixou de garantir a elaboração e a efetiva implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), contrariando o disposto no item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.

F) Deixar de garantir a realização de exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho, por meio de entrevistas com as três empregadas encontradas em atividade, que afirmaram não terem sido submetidas a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidas sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliadas quanto à sua aptidão física e mental para os trabalhos desenvolvidos. Importante ressaltar que tal irregularidade também é decorrente da falta de formalização dos vínculos de emprego, conforme destacado anteriormente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

G) Manter assentos em postos de trabalho que não atendam aos termos da NR-17

As trabalhadoras encontradas na Casa de Farinha realizavam a raspagem das raízes de mandioca sentadas em bancos baixos de madeira rústica, de 30 a 40 cm de altura, sem encosto, com execução de movimentos repetitivos durante toda a jornada de trabalho, inconformidades que aumentam o risco de desenvolvimento de problemas osteomusculares. Inclusive uma das raspadeiras, [REDACTED] relatou à Auditoria-Fiscal do Trabalho sentir fortes e recorrentes dores nos pulsos, intensificadas com a atividade laboral.



Imagens: Trabalhadoras sentadas em pequenos bancos para realizar o serviço de descascar mandioca.

H) Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e equipamentos

O processo produtivo da Casa de Farinha funcionava, basicamente, da seguinte forma: 1) recepção da mandioca in natura, adquirida de produtores da região; 2) as raízes de mandioca eram colocadas dentro de uma máquina descascadeira de tambor rotativo, conhecida também como LAVADORA DE MANDIOCA (dentro da qual também era colocada areia), que girava impulsionada por correias e roldanas (transmissões de força) e retirava, por atrito mecânico, a primeira casca das raízes (película mais fina e marrom); 3) a mandioca passava pelo processo manual de descasque (com o uso de facas, as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

mulheres que exerciam a função de raspadeiras retiravam a casca mais grossa, de cor clara, que restava nas raízes); 4) os tubérculos eram postos em uma máquina chamada de CEVADEIRA, um triturador cilíndrico que moía a mandioca e a transformava em massa; 5) a massa era colocada em sacos de ráfia e levada até uma PRENSA HIDRÁULICA, que realizava a extração da parte líquida - chamada de manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre; 6) a massa compactada era retirada da prensa e passava novamente pela CEVADEIRA, para que os torrões fossem quebrados; 7) o material era levado aos dois FORNOS da Fábrica, que realizavam a secagem ou torrefação sobre chapas quentes aquecidas por fornalha à lenha e com o auxílio de mecanismos giratórios que movimentavam o produto, transformando-o em farinha de mandioca; 8) a farinha passava por uma PENEIRA DE CLASSIFICAÇÃO mecanizada, para retirada da parte mais grosseira (grãos maiores) antes de ser embalada.

Nenhuma das máquinas utilizadas no processo fabril e inspecionadas pela equipe de fiscalização possuía sistema de segurança. Ao contrário, todas as zonas de perigo estavam expostas e acessíveis aos trabalhadores. Exemplificando, o cilindro da CEVADEIRA, que realizava a moagem das raízes e a quebra dos torrões saídos da prensa, não possuía qualquer proteção e ficava com a zona de corte exposta e acessível durante a operação. Apenas um caixote rústico de madeira era posto por cima do cilindro para receber o material a ser processado, mas não o protegia e era móvel, podendo ser retirado mesmo com a máquina em funcionamento. Outro exemplo eram os FORNOS de secagem e cocção da farinha, que tinham expostas (sem proteção) as pás rotatórias e as engrenagens onde elas eram acopladas. As mencionadas pás giratórias mexiam e distribuía a farinha no interior do forno, proporcionando a secagem e o cozimento do produto. As pás giratórias se movimentam com considerável velocidade e força. A zona de perigo proporcionada pelo movimento não contava com nenhuma proteção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Zonas de perigo (cilindro da cevadeira) sem qualquer proteção.



Imagens acima: Zonas de perigo (pás dos fornos) sem qualquer proteção.

I) Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força

Nenhuma das transmissões de força (polias, correias e engrenagens) e componentes móveis a ela interligados (eixos e acoplamentos) das máquinas e equipamentos utilizados no processo fabril possuía proteção, podendo atingir, em algum momento, os trabalhadores e gerando risco de acidentes com lesões, como agarramento, aprisionamento, esmagamento e amputação de segmentos corporais dos trabalhadores. Todas as máquinas inspecionadas possuíam algum tipo de transmissão de força, sendo a maioria polias e correias. Exemplificando, a LAVADORA DE MANDIOCA girava impulsionada por grandes correias e roldanas que, por sua vez, estavam acopladas a um eixo que também era girado por grandes correias e roldanas saídas de um motor a diesel; o cilindro da CEVADEIRA e os dois aríetes mecânicos de movimento alternado, que eram acionados por um eixo de biela e empurravam a mandioca e a massa a serem trituradas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

giravam impulsionados por grandes correias e roldanas acopladas em outro motor a diesel; o mesmo acontecia com os equipamentos que acionavam a PRENSA HIDRÁULICA, as pás giratórias dos FORNOS e a PENEIRA CLASSIFICADORA, que tinham completamente expostas todas as transmissões de força.



Imagens acima: Transmissões de força das máquinas completamente expostas e acessíveis aos trabalhadores.

4.3. Da conduta de embarço à fiscalização

No dia que a equipe fiscal inspecionou o estabelecimento rural, o empregador foi notificado por meio da **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259120923/01 (CÓPIA ANEXA)**, a apresentar por e-mail, até as 10h00min do dia 18/09/2023, documentação relativa à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, para que fosse devidamente auditada.

Na data marcada em NAD, foi enviado um e-mail por intermédio da Sra. [REDACTED] a partir do endereço eletrônico [REDACTED], contendo como anexos no formato PDF, apenas os seguintes documentos: 1) comprovante de inscrição do empregador como Microempreendedor Individual (MEI); 2) RG e CPF do empregador; 3) recibo de compra de um terreno pelo empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ocorre que as diligências de inspeção realizadas pelo GEFM permitiram verificar que existiam pelo menos 03 (três) empregadas com vínculos ativos na Fábrica de Farinha, que exerciam a função de “raspadeira”, conforme relatado nos tópicos anteriores. Além disso, o empregador informou que havia outros quatro empregados que não estavam presentes e dos quais sabia apenas o primeiro nome: [REDACTED] Tal (fornoiro), [REDACTED] de Tal (cortador), [REDACTED] de Tal (lavador) e [REDACTED] de Tal (preheiro).

Assim, o empregador deveria ter apresentado todos os documentos que dissessem respeito à relação empregatícia existente com os referidos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: 1. Livro de Registro de Empregados (cópia digitalizada); 2. Livro de Inspeção do Trabalho (cópia digitalizada); 3. Comprovantes de informação, no eSocial, da admissão dos referidos empregados; 4. Relação dos empregados ativos; 5. Recibos de pagamento de salários; 6. Folhas de pagamento; 7. Arquivos digitais SEFIP.RE e GRRF.RE. Além disso, também poderia ter sido apresentada a relação dos trabalhadores autorizados a operar todas as máquinas e equipamentos da Casa de Farinha.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

O § 6º do mesmo dispositivo legal dispõe que: “A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador e relatada acima configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.4. Das providências adotadas pelo GEFM

A equipe de fiscalização visitou a Fábrica de Farinha nos dias 12/09 e 13/09/2023, oportunidades nas quais realizou inspeções nos locais de trabalho e entrevistou os empregados encontrados em atividade.

As situações de graves e iminentes riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, encontradas nas máquinas e equipamentos que eram utilizados na linha de produção, acarretaram por parte da Auditoria-Fiscal do Trabalho a medida de interdição, nos termos da legislação em vigor, notadamente a Norma Regulamentadora nº 03 (NR-03), com a lavratura do **Termo de Interdição nº 4.077.207-1 e respectivo Relatório Técnico (CÓPIAS ANEXAS)**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador foi notificado por e-mail a regularizar os vínculos de emprego das empregadas encontradas em atividade, bem como a recolher o FGTS de todo o período laboral. Contudo, deixou de cumprir as referidas determinações no prazo legal, razão pela qual foi lavrada a **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 202.850.668 (CÓPIA ANEXA)**.

4.5. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 19 (dezenove) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.621.796-9 (CÓPIA ANEXA)**, para que o empregador informe ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio do eSocial ou CAGED, o registro dos empregados relacionados no Auto de Infração nº 22.621.796-5.

A notificação relativa à lavratura dos autos e da NCRE foi encaminhada ao empregador pelos Correios. Segue, abaixo, a relação detalhada.

| | Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|----|-------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. | 22.621.724-8 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2. | 22.621.796-5 | 001775-2 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. | Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. |
| 3. | 22.621.797-3 | 002206-3 | Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. | Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021. |
| 4. | 22.621.799-0 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |
| 5. | 22.621.801-5 | 000074-4 | Pagar salário inferior ao mínimo vigente. | Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 6. | 22.621.802-3 | 001513-0 | Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. | Art. 7 da Lei n 605/1949. |
| 7. | 22.621.803-1 | 001408-7 | Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|-------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8. | 22.621.804-0 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 9. | 22.621.805-8 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 10. | 22.621.806-6 | 001387-0 | Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. | Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 11. | 22.621.807-4 | 124254-7 | Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24. |
| 12. | 22.621.808-2 | 124253-9 | Deixar de disponibilizar um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades com exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes, aerodispersóides ou que provoquem a deposição de poeiras, que impregnem a pele e roupas do trabalhador. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.2.1 da NR-24. |
| 13. | 22.621.809-1 | 101058-1 | Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01. |
| 14. | 22.621.810-4 | 206051-5 | Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01). | Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6. |
| 15. | 22.621.811-2 | 107101-7 | Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7. |
| 16. | 22.621.812-1 | 107110-6 | Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. | Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7. |
| 17. | 22.621.813-9 | 117268-9 | Manter assentos em postos de trabalho que não atendam aos requisitos mínimos previstos no subitem 17.6.6 da NR 17, ou, em caso de atividades realizadas em pé, deixar de colocar assentos com encosto para descanso em locais onde possam ser utilizados pelos trabalhadores durante as pausas. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 17.6.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 17.6.7 da NR-17. |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

| | Nº do Auto | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|-------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 18. | 22.621.814-7 | 312358-8 | Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12. |
| 19. | 22.621.815-5 | 312377-4 | Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12. |

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** na Fábrica de Farinha explorada economicamente pelo empregador qualificado neste Relatório práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Todavia, devido à ausência de formalização do contrato de trabalho dos empregados e obrigações correlatas, como os recolhimentos previdenciários, bem como pelo conjunto de irregularidades encontradas na ação fiscal (como manter empregados expostos à condição de grave e iminente risco), há elementos que podem caracterizar os crimes previstos no artigo 297 e 203 do Código Penal, de modo que sugere-se o envio deste relatório aos órgãos cabíveis.

Por fim, devido às precárias condições trabalhistas e técnicas encontradas no conjunto de casas de farinha fiscalizadas pelas diversas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel nesta região do estado do Rio de Janeiro, faz-se necessária não apenas a adoção de novas medidas de fiscalização pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (sobretudo em decorrência de interdições não suspensas), mas da articulação e da comunicação deste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

cenário ao Poder Público local e a outros órgãos e entidades não governamentais (como SEBRAE e afins) capazes de propor melhorias ao desenvolvimento desta atividade econômica.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2023.

